



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

## RAZÕES DO VOTO

### **Egrégio Plenário,**

Inicialmente, comentarei acerca das sete impropriedades remanescentes do processo de contas para, em seguida, tratar das representações externas.

Quanto às responsabilidades, assinalo que das sete impropriedades, todas foram atribuídas ao Sr. Milton Geller, sendo que a última também foi imputada ao contador, Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara.

No que diz respeito à **primeira irregularidade** (CB02. Contabilidade\_Grave), registros contábeis incorretos relativos à educação (subitem 1.1) e saúde (subitem 1.2), o ex-prefeito reconhece o equívoco e encaminha os documentos comprobatórios da correção dos lançamentos. Além disso, informa que, mesmo após a correção, o Município atingiu o limite constitucional mínimo de aplicação de recursos nessas áreas.

Percebe-se que de fato o ato ilegal existiu. Contudo, é preciso levar em consideração que se trata de falha visivelmente contábil, em face da qual foram adotadas as medidas corretivas e que tal divergência não impediu os auditores de extrair as informações necessárias para se obter a real noção das contas.

Com efeito, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, por ora vou apenas determinar à atual gestão que pratique todos os atos necessários para assegurar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **segunda irregularidade** (JB01. Despesa\_Grave) trata da realização de despesas ilegais com o fornecimento de refeições para funcionários da Secretaria de Administração durante realização de trabalhos em horários excedentes ao do expediente, no valor de R\$ 1.185,00 – empenho 68/2011 (subitem 2.1) e pagamento de R\$ 18.599,10 às empresas Diprolmedi Medicamentos Ltda (R\$ 3.288,60) e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (R\$ 15.310,50), declaradas inidôneas pelo período de 22/6/2011 a 21/6/2013.

No tocante ao **subitem 2.1**, embora a defesa tenha alegado que a despesa foi contabilizada de forma incorreta, pois, na verdade, refere-se a alimentação de funcionários que trabalham na manutenção de estradas vicinais do



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

município, não faz a juntada de qualquer documento comprobatório. Logo, o apontamento permanece.

Todavia, independentemente da procedência ou não desse ato ilegal, há de se valorar que é ponto incontroverso nos autos que as despesas foram destinadas a servidores que estavam prestando serviços públicos. Por consequência, ao invés de aplicar qualquer sanção, me limitarei a determinar à atual gestão que para evitar dúvidas acerca da legitimidade das despesas realizadas, quando for realizar qualquer gasto, cumpra com rigor as normas e princípios que regem a Administração Pública.

Com relação ao **subitem 2.2**, que foi um dos fatores preponderantes para o Ministério Público de Contas manifestar-se pela irregularidade das contas, concordo em manter a impropriedade narrada, pois realmente a Prefeitura de Tapurah realizou, no exercício de 2012, empenhos às empresas Diprolmedi Medicamentos Ltda e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares, que já haviam sido declaradas inidôneas, respectivamente, desde 14/11/2012 e 6/9/2011.

Por outro lado, averiguando detalhadamente o processo, verifiquei que não consta nos autos a data do procedimento de contratação das empresas. Logo, não é possível ter a certeza se na oportunidade elas estavam ou não impedidas de contratar com a Administração Pública.

Por exemplo, se levarmos em conta o ano de 2011, informado pelo ex-gestor e não contestado pela equipe técnica, a contratação da empresa Diprolmedi seria legal.

Também é preciso considerar que os produtos contratados são de necessidade primordial à sociedade, pois se referem à manutenção de serviços públicos de saúde, bem como foram efetivamente entregues a contento, não gerando, assim, efetivo prejuízo ao erário.

Por causa dessas atenuantes, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo proporcional aplicar, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010, a multa de 20 UPFs-MT ao ex-gestor e determinar à atual gestão que verifique a situação dessas empresas perante a Prefeitura de Tapurah e, caso detecte alguma ilegalidade, adote as medidas cabíveis, a fim de proteger o erário de possíveis prejuízos, bem como abstenha-se de realizar contratações com empresas inidôneas, sob pena de sanções mais severas futuramente.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

No que concerne à **terceira irregularidade** (HB04. Contrato\_Grave), inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos por um representante da Administração especialmente designado, não restam dúvidas de que a irregularidade aconteceu, na medida em que o próprio gestor confirma o fato.

A designação formal de um representante implica em um dever do administrador público (art. 67 da Lei 8.666/93) e é extremamente importante, na medida em que a sua não concretização pode gerar danos irreparáveis.

Dessa feita, além de realizar determinação ao atual gestor, entendo como medida adequada, sobretudo para reprimir a repetição dessa omissão, aplicar, com base no art. 6º, “a” da Resolução 17/2010, a multa pedagógica de 11 UPFs-MT ao Sr. Milton Geller.

Em relação à **quarta irregularidade** (HB03. Contrato\_Grave), a equipe técnica apontou que houve prorrogação indevida do Contrato 13/2011, cujo objeto se refere à execução de serviços técnicos de um profissional liberal para prestação de serviços na área de engenharia civil, sem que houvesse previsão em cláusula contratual, bem como por se tratar de serviço não essencial.

A defesa discorda da manutenção do apontamento, afirmando que existia, sim, previsão de prorrogação do contrato. Contudo, da leitura do instrumento contratual constante às fls. 16 a 19-TCE-MT, é possível verificar que não há nenhuma previsão de prorrogação em suas cláusulas. Além disso, não foi apresentada nenhuma justificativa acerca da possibilidade do serviço ser de natureza continuada.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, compreendo adequado aplicar, com base, no art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010, a multa de 11 UPFs-MT ao Sr. Milton Geller e realizar determinação à atual gestão.

A **quinta irregularidade** (HB10. Contrato\_Grave) trata da alteração indevida do Contrato 57/2011, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para a execução de serviços continuados de coleta de resíduos sólidos na estação de transbordo da contratante, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados na área urbana do município de Tapurah.

De acordo com a equipe técnica, o 2º termo aditivo (25/10/2012) concedeu um reajuste de 26,42% no preço pago pela tonelada, sendo que o 1º termo aditivo, formalizado 43 dias antes (12/9/2012), já havia reajustado o valor de R\$ 113,50 para R\$ 155,69.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Analisando o contrato e seus aditivos anexados às fls. 20 a 30-TCE-MT percebe-se que o aludido instrumento foi inicialmente celebrado com prazo de vigência de 13/9/2011 a 13/9/2012, pelo valor total de R\$ 340.500,00 e com valor unitário da tonelada de R\$ 113,50. Na sequência, o primeiro aditivo alterou o valor total para R\$ 347.077,50, porém também reajustou o prazo do término de vigência para 13/12/2012. Ato contínuo, o segundo aditivo modificou o preço unitário da tonelada para R\$ 122,27 e o valor total para R\$ 438.780,00.

O quadro juntado pela defesa à fl. 115-TCE-MT também expõe que o valor da tonelada foi alterado tão somente de R\$ 113,50 para R\$ 122,27, ou seja, 7,72%. Não houve nova alteração para R\$ 155,69.

O problema ocorreu porque a equipe técnica não considerou que o primeiro aditivo alterou a data de vigência do contrato, prorrogando-o por mais 3 (três) meses, pela diferença de R\$ 6.577,50, ou seja, 1,93%.

Diante do exposto, constatei que o primeiro aditivo não se trata de reajuste de preço e o segundo aditivo respeitou o limite de 25% do art. 65, §1º da Lei 8.666/93. Por conseguinte, excluo a impropriedade. Por outro lado, em atenção à proposta do procurador de Contas, caso o contrato ainda esteja vigente, vou determinar a inclusão deste contrato como ponto de controle nas contas de 2013, tendo em vista os questionamentos sobre a quantidade de toneladas, até porque sobre essa questão não foi oportunizado contraditório ao ex-gestor.

No que tange à **sexta irregularidade** (BB03. Gestão Patrimonial\_Grave), não comprovação de providências para cobrança da dívida ativa no exercício de 2012, concordo com a área técnica em manter o apontamento, pois as medidas tomadas pelo gestor para cobrança das dívidas realmente não foram eficazes, tanto é que conforme informação dos Anexos 14/2011 e 15/2012 (fls.34-TCE-MT) do saldo da dívida ativa tributária no montante de R\$ 3.912.786,91 (três milhões, novecentos e doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) só foi arrecadado até setembro/2012 o valor de R\$ 212.812,88 (duzentos e doze mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), o que corresponde a apenas 5,43% da dívida ativa.

Entretanto, vejo que o gestor não permaneceu totalmente inerte, uma vez que, embora sem êxito, realizou notificações judiciais para melhorar a arrecadação, anexando cópias às fls. 131 a 252-TCE-MT para confirmar sua atitude. Dessa feita, vou me limitar a determinar ao atual gestor que realize ações que tragam resultados concretos e eficazes, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao ente é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na **sétima e última irregularidade** (CB02. Contabilidade\_Grave), imputada aos Srs. Milton Geller e o Sr. Manoel Gonçalo de Alcântara (contador), a equipe de auditoria verificou diferenças entre os valores contabilizados no Anexo 2 (Receita segundo as Categorias Econômicas) informados pelo município, e as importâncias relativas às Transferências da União registrados no Portal Transparência.

A defesa afirma que as divergências referem-se aos valores de R\$ 914.281,86 e R\$ 35.292,40 contabilizados como dedução do FUNDEB, conforme Diário da Receita Orçamentária constante às fls. 126 a 129-TCE-MT.

Apesar dos documentos juntados pela defesa estarem ilegíveis, há de se valorar que se trata de falha visivelmente contábil; que não houve a intenção de mascarar alguma situação e que tal divergência não impediu os auditores de extrair as informações necessárias para se obter a real noção das contas.

Com efeito, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, por ora entendo suficiente ratificar a determinação já exarada no item 1.

### **Encerradas as irregularidades das contas, passo a examinar as Representações Externas.**

**PROCESSO 3565-3/2013 (AUTOS DIGITAIS EM APENSO):** a equipe técnica concluiu pela permanência de três irregularidades, de responsabilidade do Sr. Milton Geller, as quais envolvem os pagamentos efetuados à empresa Solange da Silva Braga – ME, no valor total de R\$ 100.000,00, relativos ao Contrato 25/2012, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva de hardware dos equipamentos de informática, manutenção da infraestrutura física e lógica de rede intranet e rede interna, instalação e operação do sistema de backup e levantamento, conferência e cadastramento de todo o patrimônio público do município no sistema utilizado pela Prefeitura de Tapurah.

No que diz respeito à **primeira irregularidade** (EB03. Controle Interno\_Grave), inobservância do princípio da segregação de funções, concordo com a equipe técnica quanto a sua manutenção, uma vez que o ex-prefeito confirma que foi o responsável por realizar a despesa e atestar o recebimento do serviço.

Quanto à justificativa de que a Lei Orgânica do Município lhe confere poderes para ordenar despesas e receber serviços, tenho a dizer que o Princípio da Segregação das Funções é um princípio básico do sistema de controle interno



que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações<sup>1</sup>.

Ressalto ainda que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (empenho, liquidação e pagamento), ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes, com intuito de possibilitar a realização de uma verificação cruzada, minimizando as possibilidades de erros.

Em contrapartida, é preciso valorar que das oito notas fiscais emitidas, conforme tabela de fl. 6-TCE-MT do relatório técnico preliminar, o gestor atestou o recebimento em apenas uma delas (16206), o que demonstra tratar-se de uma impropriedade isolada. Assim, compreendo suficiente, diante das peculiaridades deste caso concreto, realizar determinação à atual gestão.

Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção da **segunda irregularidade** (HB04. Contrato\_Grave), correspondente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

Por outro lado, compreendo que o gestor já foi suficientemente apenado, no momento da análise da irregularidade de item 3 do processo de contas, que também trata da ausência de nomeação de fiscal de contrato no exercício de 2012. Logo, realizarei determinação à atual gestão para que observe a norma do art. 67 da Lei 8.666/93.

A **terceira irregularidade** (HB06. Contrato\_Grave), imputada aos Srs. Milton Geller, Edvan Batista Beserra (ex-secretário municipal de Administração) e Valmir de Lima (ex-secretário municipal de Obras), corresponde à ausência de comprovação da efetividade da prestação do serviço contratado (**subitem 3.1**), pagamentos antecipados dos serviços contratados (**subitem 3.2**) e ausência de providências em relação ao abandono do serviço por parte da contratada antes do encerramento do prazo de validade do contrato (**subitem 3.3**).

Em relação ao **subitem 3.2**, os responsáveis sustentam que o pagamento referiu-se aos serviços executados na integração da rede lógica de informática e internet da garagem municipal e hospital ao servidor da prefeitura. Contudo, esse fato não justifica os pagamentos antecipados dos serviços previstos na cláusula quinta, item 5.2 do contrato, consoante tabela elucidativa às fls. 5/6-TCE-MT do relatório técnico preliminar, razão pela qual mantenho o apontamento.

<sup>1</sup> TCU, Portaria 63/96, Glossário.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Os subitens 3.1 e 3.2 estão diretamente relacionados com a efetiva prestação dos serviços; por isso serão tratados em conjunto.

Com intuito de comprovar que o levantamento patrimonial foi concluído, a defesa alega que, apesar de não ter sido designado fiscal do contrato, isso não significa que o serviço não foi prestado na íntegra e faz a juntada do livro de inventário do município às fls. 4 a 149-TCE-MT (doc. 142557/2013). Além disso, a defesa afirma que a informação de que houve abandono dos serviços por parte da contratada está equivocada, uma vez que o levantamento patrimonial foi concluído e entregue no final do exercício, conforme livro de inventário em anexo.

A equipe técnica mantém as impropriedades, sob o argumento de que a defesa não está acompanhada nem de uma única comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Acrescenta que a relação patrimonial juntada apenas prejudica os responsáveis, pois pouquíssimos bens foram conferidos e revalidados no exercício de 2012.

Não se pode negar que o ex-prefeito encaminhou o livro de inventário do município, no qual há a relação de todos os bens, serviço este que estava previsto no contrato. Soma-se a isso o fato de que, ao proceder o exame do inventário, constatei que vários itens foram, sim, reavaliados, conforme se pode extrair às fls. 4 a 25, 28 a 30, 57 a 61, 140 a 149-TCE-MT.

A própria equipe técnica também reconhece no relatório preliminar que todos os processos de despesa contêm nota de empenho e liquidação, nota fiscal, DAM e Doc ou Ted.

Em contrapartida, é preciso levar em consideração que o contrato não previa apenas esse serviço, como também serviços técnicos de manutenção preventiva de hardware dos equipamentos de informática, manutenção da infraestrutura física e lógica de rede intranet e rede interna, instalação e operação do sistema de backup e levantamento, os quais não foram comprovados.

Ocorre que sobre estes últimos serviços a equipe técnica não se manifestou no relatório de defesa, restringindo-se a tratar da relação patrimonial. Diante das contradições expostas, não é possível neste momento chegar a uma conclusão, principalmente quanto ao valor do possível dano.

Por todas razões expostas, aplicarei multa pedagógica de 11 UPFs-MT pela impropriedade descrita no subitem 3.2. ao ex-gestor, tendo em vista a sua responsabilidade como ordenador de despesas.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto aos subitens 3.1 e 3.2, a par das inconsistências relatadas acima, por cautela, a fim de não cometer injustiças, compreendo razoável que seja instaurado um procedimento de Tomada de Contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno, com a finalidade de verificar a procedência do dano, e se for o caso, a sua exata quantificação.

**PROCESSO 3218-2/2013 (AUTOS DIGITAIS EM APENSO):** a equipe de auditoria concluiu pela permanência da irregularidade inicialmente apontada (JB01. Despesa\_Grave), de responsabilidade dos Srs. Milton Geller e Sr. Valmir de Lima (ex-secretário municipal de Obras), correspondente ao empenho e pagamentos realizados à empresa Krause e Krause Ltda - ME, decorrentes da aquisição do objeto da Ata de Registro de Preços 33/2012, oriunda do Pregão Presencial 52/2012 (material de construção/manutenção diversos), no valor de R\$ 165.443,90, sem comprovação de que os materiais deram entrada e foram efetivamente utilizados pelo município.

Destaco que a conclusão da equipe técnica foi fundada na impossibilidade de utilização dos 206 itens adquiridos no tempo exíguo de 22 dias entre a sua aquisição e a realização da representação, ou seja, se não houve tempo hábil para a utilização de tal quantidade, os materiais deveriam estar presentes nos estoques do município; porém não foram localizados.

Visando a comprovar a efetiva entrega dos materiais, o Sr. Milton Geller (doc. 107360/2013) informa que eles foram adquiridos durante todo o exercício de 2012, sem realização de procedimento licitatório. Na sequência, surpreendentemente, afirma que somente homologou o pregão em 7/11/2012 com o objetivo de regularizar os pagamentos pendentes com os fornecedores, por isso cometeu o grande equívoco de ter empenhado, liquidado e pago os materiais no final do mês de dezembro.

O Sr. Valmir de Lima, então Secretário de Obras, ratifica o argumento acima e acrescenta que atestou o recebimento dos materiais porque eles realmente foram recebidos e utilizados durante o exercício de 2012.

A equipe técnica mantém a impropriedade, utilizando os seguintes argumentos:

- Os responsáveis simularam o procedimento licitatório para legalizar os materiais adquiridos sem licitação, o que caracterizaria crime no art. 90 da Lei 8.666/93 e,

- existência de informação (doc. 138096/2013) encaminhada pelo



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sr. Odaír César Nunes, atual secretário Municipal de Infraestrutura e Obras de Tapurah, na qual declara que, ao iniciar os trabalhos em janeiro/2013, tomou ciência das aquisições realizadas pela Prefeitura no final da última gestão e, em contato com servidores do almoxarifado, foi informado que não foram recebidos quaisquer dos materiais adquiridos por meio do Pregão 52 e 53/2012. Acrescenta, ainda, que comunicou ao departamento jurídico da Prefeitura que, por sua vez, fez notícia crime à Promotoria Pública de Tapurah.

Sucedede que, a respeito dos fundamentos inéditos exteriorizados acima, os responsáveis não tiveram oportunidade de exercer o contraditório, logo, não restam dúvidas de que a defesa restou prejudicada.

Outro ponto que deve ficar consignado e sopesado é que a própria equipe técnica expôs no relatório preliminar que os documentos contêm a assinatura do gerente de compras, do prefeito, do contador e do tesoureiro; as notas fiscais foram emitidas em 27/12/2012, e foram atestadas pelo secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos; a ordem de pagamento e a transferência bancária foram autorizadas pelo prefeito municipal e pela diretora do Departamento de Finanças.

Vale mencionar, ainda, que o contrato questionado trata de materiais de construção, os quais normalmente são adquiridos com finalidade específica, ou seja, assim que entregues são empregados em obras.

Em decorrência dessas exposições e visando sobretudo a assegurar o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, infere-se que, por ora, não há como realizar qualquer conclusão segura sobre essa situação.

Portanto, diante dos problemas detectados na instrução processual, não me resta outra alternativa, a não ser instaurar um procedimento de Tomada de Contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno, com a finalidade de verificar falhas no procedimento licitatório (irregularidade nova), suposta ocorrência do dano, a sua quantificação e os responsáveis.

**PROCESSO 2987-4/2013 (AUTOS DIGITAIS EM APENSO):** a área técnica concluiu pela procedência da irregularidade inicialmente apontada (JB01. Despesa\_Grave), de responsabilidade dos Srs. Milton Geller e Sr. Valmir de Lima (ex-secretário municipal de Obras), relativa ao empenho e pagamentos realizados à empresa Krause e Krause Ltda - ME, decorrentes da aquisição do objeto da Ata de Registro de Preços 34/2012, oriunda do Pregão Presencial 53/2012 (materiais elétricos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tapurah), no



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

valor de R\$ 154.993,35, sem comprovação de que os materiais deram entrada e foram efetivamente utilizados pelo município.

Igualmente à representação externa examinada anteriormente, acentuo que a conclusão da equipe técnica foi fundada na impossibilidade de utilização dos itens adquiridos no tempo exíguo entre a sua aquisição e a realização da representação, ou seja, se não houve tempo hábil para a utilização de tal quantidade, os materiais deveriam estar presentes nos estoques do município; porém, não foram localizados.

Com intuito de atestar a efetiva entrega dos materiais, o Sr. Milton Geller (doc. 107360/2013) informa, mais uma vez de forma surpreendente, que eles foram adquiridos durante todo o exercício de 2012, sem realização de procedimento licitatório. Na sequência, afirma que somente homologou o pregão em 7/11/2012 para regularizar os pagamentos pendentes com os fornecedores, por isso cometeu o grande equívoco de ter empenhado, liquidado e pago os materiais no mês de dezembro.

O Sr. Valmir de Lima, então secretário de Obras, ratifica o argumento acima e acrescenta que atestou o recebimento dos materiais porque eles realmente foram recebidos e utilizados durante o exercício de 2012.

Verifiquei aqui idênticos problemas discriminados na representação externa protocolada sob o nº 3218-2/2013.

Isso porque, a equipe técnica mantém a impropriedade, pautando-se nos mesmos argumentos “novos” já elencados no processo acima percorrido, ou seja (materiais adquiridos sem licitação e informações prestadas pelo atual secretário Municipal de Infraestrutura e Obras de Tapurah).

Entretanto, é preciso reconhecer novamente que sobre esses fundamentos inéditos os responsáveis não tiveram oportunidade de exercer o contraditório, circunstância essa que torna a defesa prejudicada.

Ademais, considerando o reconhecimento da própria equipe técnica a respeito da existência de documentos que acobertam as despesas e, ainda, a natureza do objeto contratado, invoco aqui as atenuantes delineadas no tópico anterior.

Destarte, por coerência, ou seja, com o intuito de decidir com segurança (apuração de eventuais atos ilegais novos, existência efetiva de dano, sua quantificação e os responsáveis) e coibir qualquer arguição de nulidade



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

processual, é necessário determinar a instauração de um procedimento de Tomada de Contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno.

**PROCESSO 2935-1/2013 (AUTOS DIGITAIS EM APENSO):** a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade inicialmente discriminada (JB01. Despesa\_Grave), de responsabilidade do Sr. Milton Geller, que trata do empenho e pagamento realizado para a empresa Solange da Silva Braga - ME no valor de R\$ 7.000,00, decorrente da prestação de serviços relativos à montagem de estrutura de *raks* para rede de telefonia, cabeamento de rede, crimpagem para rede estruturada, configuração e montagem de estrutura de internet com rádios *wireless*, sem comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados na prefeitura municipal.

O ex-prefeito confirma que os serviços foram realizados e podem ser constatados junto ao novo prédio da Prefeitura, conforme relatório de visita técnica anexado e devidamente assinado pelo então secretário Municipal de Administração, Sr. Edivan Batista Beserra.

Embora no relatório juntado pela defesa estarem discriminados todos os itens dos serviços realizados, a equipe técnica mantém a irregularidade sem sequer explicar por que motivo o documento não comprova a realização dos serviços. A princípio, não há qualquer razão que leve a contestar o documento apresentado, uma vez que se encontra devidamente assinado.

Desse modo, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo que a impropriedade não restou configurada.

**Vinculando-me ao contexto geral do que foi exposto,** destaco que, das sete irregularidades dos processos de contas, uma foi excluída (item 5).

Com relação às seis restantes, percebe-se que elas se devem à falta de planejamento e deficiência do gestor em administrar os recursos públicos.

Especificamente sobre a impropriedade descrita no subitem 2.2, que retrata um dos fatores que levaram o Ministério Público de Contas a manifestar-se pela irregularidade das contas, entendo, em decorrência das atenuantes descritas no bojo do meu voto, que ela não possui o força de penalizar o gestor da forma mais gravosa.

No que diz respeito às quatro representações externas, que também ensejaram o Ministério Público de Contas a opinar pela irregularidade das contas,



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

destaco que uma estou considerando improcedente e, sobre as outras três, não foi possível realizar nenhuma conclusão definitiva sobre os itens mais graves, os quais correspondem aos pagamentos realizados sem a comprovação da prestação dos serviços ou entrega dos materiais. Assim, compreendi adequado determinar a instauração de tomadas de contas.

Pelos precedentes argumentos, no que se refere às contas de gestão, não acolho o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Tapurah, de responsabilidade do ex-prefeito, **Sr. Milton Geller**;

- **aplicar ao referido gestor**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, multas que totalizam **42 UPFs-MT**, sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades dos itens 3 e 4 e 20 UPFs-MT pela irregularidade do subitem 2.2;

- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar à atual gestão** que:

- quando for realizar qualquer gasto, para evitar dúvidas acerca da legitimidade das despesas realizadas, cumpra com rigor as normas e princípios que regem a Administração Pública;

- verifique a situação das empresas Diprolmedi Medicamentos Ltda e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares perante a Prefeitura de Tapurah e, caso detecte alguma ilegalidade, adote as medidas cabíveis, a fim de proteger o erário de possíveis prejuízos, bem como abstenha-se de realizar contratações com empresas inidôneas, sob pena de sanções mais severas futuramente;

- pratique todos os atos necessários para assegurar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- observe atentamente as normas estabelecidas na Lei 8.666/93, especialmente o art. 67 quanto à nomeação do fiscal de contrato;

- realize ações que tragam resultados concretos e eficazes na



cobrança da dívida ativa, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao ente é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos;

– **recomendar**, ainda, ao atual gestor que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar novamente a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

No tocante às **Representações Externas** (processos digitais em apenso), **VOTO**:

a) em sintonia parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da Representação Externa **3565-3/2013**, aplicando ao Sr. Milton Geller a multa de 11 UPFS-MT em razão da irregularidade do subitem 3.2;

– **determinar à Secex da 1ª relatoria que instaure Tomada de Contas**, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno, com a finalidade de averiguar a real procedência do dano, e se for o caso, a sua exata quantificação.

– **determinar a atual gestão** que, como já foi dito acima, nomeie fiscais para os contratos, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93 e observe o Princípio da Segregação de Funções;

b) em oposição ao parecer ministerial, pelo desapensamento das Representações Externas **3218-2/2013** e **2987-4/2013**, **devendo convertê-las, com fulcro nos artigos 155, § 2º e 230 do Regimento Interno, em Tomada de Contas e, posteriormente, encaminhá-las à Secex da 1ª Relatoria, a fim de assegurar o devido processo legal (foram narrados fatos novos) e apurar a efetiva ocorrência dos danos, os seus valores e os responsáveis;**

c) diferentemente do Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da Representação Externa **2935-1/2013**, por entender que a irregularidade não restou comprovada diante dos documentos juntados pela defesa.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2013 da Prefeitura de Tapurah, para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das determinações impostas e, caso ainda esteja vigente, insira o Contrato 57/2011 (item 5) como ponto de controle nas contas de 2013.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ressalto que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estarão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É como voto.**

Gabinete de Conselheiro, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

FB/PB